CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para estender o Programa da Merenda Escolar aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica e nas escolas filantrópicas e comunitárias de educação básica conveniadas com os entes federados.

AUTOR: Deputado Dr. Jorge Silva

RELATOR: Deputado Vinicius Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 457, de 2015, pretende implementar alterações no texto da Lei nº 11.947, de 2009, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola, além de outras providências, de forma que se estenda o direito de usufruir da alimentação escolar, hoje assegurada somente para os alunos matriculados em escolas públicas de educação básica e escolas filantrópicas e comunitárias de educação básica conveniadas com os entes federados, para os profissionais da educação lotados nessas escolas.

A proposição tramitou pela Comissão de Educação – CE, onde foi aprovada, nos termos do parecer da relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto, encerrado o prazo regimental.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise do presente projeto de lei, observa-se que as alterações propostas certamente provocarão aumento de despesa pública de caráter continuado, na medida em que estende aos profissionais da educação, em exercício em escolas públicas de educação básica e nas filantrópicas e comunitárias de educação básica, conveniadas com os entes federados, o Programa da Merenda Escolar, com consequente expansão dos gastos da União. Neste casos a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO 2016):

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corrobora o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008 editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Ademais, convêm lembrar que os profissionais em comento já percebem auxílio alimentação, com a finalidade de subsidiar as despesas com refeição, o qual não pode legalmente ser acumulável com outros benefícios de espécie semelhante¹.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 457, de 2015**.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Vinicius Carvalho Relator

No âmbito federal, o auxílio-alimentação é concedido a todos os servidores públicos civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992, e do Decreto nº 3.887, de 2001.